



Número: **8013095-65.2021.8.05.0274**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **06/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Alimentação, Gratificações Municipais Específicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA - APROMVC (INTERESSADO)		IAGO DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como IAGO DUARTE TEIXEIRA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17499 4688	21/01/2022 15:57	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013095-65.2021.8.05.0274

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA - APROMVC

Advogado(s): IAGO DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como IAGO DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA58279)

REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA (APROMVC) ajuizou AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ambos qualificados.

Narra o Autor em sua petição inicial que é uma Associação representativa da categoria profissional de Advogados Públicos efetivos do Município de Vitória da Conquista e, nesta condição, havendo flagrante violação aos interesse aos interesses da classe, promove a presente ação. Argumenta que os Representados são integrantes do quadro de provimento efetivo de Servidores Estatutários do Município de Vitória da Conquista/BA, no cargo Advogado Público do Município, e que, embora pertençam à composição da Procuradoria Geral do Município, em desrespeito a vários dispositivos de lei, os mesmos não recebem as verbas dos honorários de sucumbência, procedendo o Município Réu o rateio do valor oriundo dos honorários de sucumbência entre o fundo de modernização da Procuradoria, Procuradores Comissionados e outros Servidores, excluindo os Advogados Públicos.

Requer em tutela de urgência a suspensão de todo e qualquer repasse de honorários sucumbenciais, eventualmente recebidos pelo Município a qualquer procurador comissionado, servidor público do Município que não seja advogado público, bem como ao fundo; que o Município adote, imediatamente, as providências necessárias para que os honorários advocatícios sucumbenciais eventualmente fixados em demandas judiciais e/ou extrajudiciais permaneçam depositados em conta específica para este fim; e a indisponibilidade dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo Municipal de Modernização da



Procuradoria a título de honorários advocatícios sucumbenciais eventualmente fixados em demandas judiciais e/ou extrajudiciais a favor do Município, tudo sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.

No mérito requer a confirmação da tutela de urgência e a condenação do Réu ao pagamento dos valores relativos aos honorários de sucumbência vencidos e os que se vencerem no curso do processo, retroagindo aos últimos 05 (cinco) anos da data da propositura desta ação.

Intimado, o Requerido manifestou-se no id nº. 169439671.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil resulta inquestionável a faculdade do Juiz de conceder tutela provisória de urgência, bem como deferir medidas cautelares, sendo certo que para concessão necessário se faz a presença de elementos que evidenciem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além de se mostrar possível, via de regra, a reversibilidade da decisão.

Neste exame superficial de verossimilhança, no que pertine à probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), este Juízo constata que a situação narrada na inicial encontra, neste primeiro momento, apoio na documentação acostada, na recomendação do Ministério Público (id. nº. 164376783), no parecer da Procuradoria Geral do Município (id nº. 164376785), nas Decisões Judiciais prolatadas nos autos das ADIs nº. 0006093-42.2015.8.05.0000/50000 e 0005211-80.2015.8.05.0000 do Tribunal de Justiça da Bahia, além das Decisões proferidas pelo STF nas ADIs nº. 6159, 6053 e 6166.

Com efeito, prevê o art. 85, § 19 do Código de Processo Civil que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.” Da mesma forma, ao analisar os artigos 3º, 21 e 24 da Lei 8.906/1994, Estatuto da OAB, percebe-se que os honorários sucumbenciais são devidos aos advogados, incluindo-se os advogados públicos. Neste sentido foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar as ADIs nº. 6159, 6053 e 6166, *in verbis*:

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos. Procedência parcial. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade dos arts. 10, XII; 49, § 2º, V; 90-A e 90-B da Lei Complementar Estadual nº 56/2005, e do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 201/2014, ambas do Estado do Piauí, que disciplinam o pagamento de honorários sucumbenciais aos Procuradores do Estado. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: (i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; (ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e (iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta



julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”. (ADI 6159, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 24-11-2020 PUBLIC 25-11-2020)

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR ADVOGADOS PÚBLICOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade dos arts. 43-§ 1º e 91 da Lei Complementar 20/1994, com redação das Leis Complementares 65/2003 e 206/2017 que dispõem sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a Procuradores do Estado do Maranhão. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”. (ADI 6166, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020)



No mesmo sentido, foi o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia ao julgar recentemente as ADIs nº. 0006093-42.2015.8.05.0000/50000 e 0005211-80.2015.8.05.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º, INCISOS I E III, ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 3º, § 3º, ARTS. 31 E 32, TODOS DA LEI Nº 1.603/2009, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.878/2013, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E ART. 79 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. PROCURADOR JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. FUNÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EFETIVOS E DE CARREIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO QUE EXCEPCIONA A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO DISCIPLINADA DE FORMA REGULAR. PROCEDÊNCIA DA ADIN IMPETRADA PELA OAB-BA. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ADIN IMPETRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO, POR ARRASTAMENTO, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 3º DA LEI Nº 1.603/2009. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, COM REDUÇÃO DE TEXTO, DOS ARTIGOS QUE TRATAM DA REMUNERAÇÃO, E DO ART. 79 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, TÃO SOMENTE, NO QUE TANGE AOS PROCURADORES.

I – Sendo o pleito de concessão de medida liminar formulado com base no caso concreto, não há qualquer nulidade a ser declarada.

II – Mostra-se manifesta a inconstitucionalidade dos dispositivos que criam cargos em comissão que não sejam destinados à função de direção, chefia ou assessoramento.

III – A percepção dos honorários sucumbenciais pelos Procuradores do Município não encontra óbice na legislação brasileira, ao contrário, encontra amparo no art. 85, § 19, do CPC.

IV- Quando a declaração de inconstitucionalidade de um ou alguns dispositivos compromete a eficácia da norma contida em outros, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade por arrastamento daqueles. (Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0006093-42.2015.8.05.0000/50003, Relator(a): NAGILA MARIA SALES BRITO, Publicado em: 04/08/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º, INCISOS I E III, ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 3º, § 3º, ARTS. 31 E 32, TODOS DA LEI Nº 1.603/2009, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.878/2013, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E ART. 79 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. PROCURADOR JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. FUNÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EFETIVOS E DE CARREIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO QUE EXCEPCIONA A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO DISCIPLINADA DE FORMA REGULAR. PROCEDÊNCIA DA ADIN IMPETRADA PELA OAB-BA. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ADIN IMPETRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO, POR ARRASTAMENTO, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 3º DA LEI Nº 1.603/2009. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, COM REDUÇÃO DE TEXTO, DOS ARTIGOS QUE TRATAM DA REMUNERAÇÃO, E DO ART. 79 DA LEI



ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, TÃO SOMENTE, NO QUE TANGE AOS PROCURADORES.

I – Sendo o pleito de concessão de medida liminar formulado com base no caso concreto, não há qualquer nulidade a ser declarada.

II – Mostra-se manifesta a inconstitucionalidade dos dispositivos que criam cargos em comissão que não sejam destinados à função de direção, chefia ou assessoramento.

III – A percepção dos honorários sucumbenciais pelos Procuradores do Município não encontra óbice na legislação brasileira, ao contrário, encontra amparo no art. 85, § 19, do CPC.

IV- Quando a declaração de inconstitucionalidade de um ou alguns dispositivos compromete a eficácia da norma contida em outros, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade por arrastamento daqueles.

(Classe: Direta de Inconstitucionalidade, Número do Processo: 0005211-80.2015.8.05.0000, Relator(a): NAGILA MARIA SALES BRITO, Publicado em: 04/08/2021).

Conforme art. 1º, inc. II, da Lei Municipal 1.603/2009 os Advogados públicos, ocupantes de cargo efetivo, compõem o quadro da Procuradoria Geral do Município:

Art. 1º A Procuradoria Geral do Município de Vitória da Conquista - BA – PGM é composta por profissionais do direito com habilitação específica, conforme abaixo especificado:

(...)

II. Advogados, integrantes do Quadro de Provimento Efetivo;

Desta forma, em cognição sumária, este Juízo entende pela existência da probabilidade do direito.

Quanto ao periculum in mora, é de se destacar que a verba de honorários de sucumbência possui caráter alimentar, de sorte que a sua não percepção pelos representados da parte Autora traz um prejuízo ao seu sustento, de forma que o risco da concessão da medida afigura-se deveras inferior ao da não concessão, diante de estar sendo tal verba rateada com a exclusão dos Advogados Públicos.

Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA e, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, determino ao Requerido que proceda:

1 - A suspensão dos repasses de honorários sucumbenciais aos procuradores comissionados, a servidor público do Município que não seja advogado público, bem como ao fundo municipal de modernização da Procuradoria, até ulterior deliberação;



2 – a abertura de conta bancária específica para depósitos dos honorários advocatícios sucumbenciais, permanecendo os valores nela depositados até ulterior deliberação.

Deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, posto que na hipótese sub judice não se admite a autocomposição – art. 334, § 4º do NCPC.

CITE-SE o Réu para, querendo, contestar, no prazo de quinze dias, contado na forma da lei, sob pena de revelia.

P. R. Intimem-se.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA, 21 de janeiro de 2022.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

